

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****142ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 135/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.013535-2024-48**Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União****Requerente: H. R. S. S.****Resumo do Pedido**

O cidadão informou que em atenção ao Protocolo nº 00106.010887/2024-41 foi informado do seguinte: *“considerando o teor dos fatos relatados, enviamos a denúncia à Corregedoria-Geral da União (CRG) para análise, conforme determina o Decreto nº 5.480/2005. O acompanhamento do processo poderá ser realizado pelo Fala.BR, no campo ‘Integração Externa’, clicando no botão ‘Exibir Gráfico’”*. O requerente alegou que, ao seguir as instruções, notou que a demanda ainda aguardava a análise de admissibilidade, passados dois meses de sua abertura. Assim, solicitou informações sobre o andamento do processo, bem como sobre os prazos legais para seu processamento. E, caso não houvesse nenhuma tratativa, solicitou a justificativa legal.

Resposta do órgão requerido

O órgão informou que o referido processo se encontrava em fase de análise ainda não concluída, não sendo possível conceder maiores informações sobre seu andamento ou eventuais diligências em curso, devido ao caráter restrito do procedimento, que se extinguirá com a sua conclusão, nos termos do §3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 c/c arts. 114 e 115 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 c/c §2º e §3º do art. 24 da Portaria CGU nº 1.335/2018. A Controladoria registrou que o processo 00106.010887/2024-41 foi recebido na unidade no dia 14/10/2024 e está aguardando para ser analisado. A CGU destacou o art. 2º da Portaria nº 202/2021, que institui os critérios de priorização de análise de demandas correccionais no âmbito da CRG. Por fim, o órgão explicou que por meio da ferramenta [Consulta Pública de Processos Disciplinares](#) é possível acompanhar o andamento do processo, através do seguinte roteiro: 1. Digitar o número do processo (sem espaços); e 2. Clicar na opção 'Buscar'.

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que o critério de admissibilidade, embora estabelecido por Portaria nº 202/2021, deve estar alinhado aos princípios constitucionais, como a razoabilidade e a eficiência (art. 37 da CF). A ausência de prazo definido para o rito de admissibilidade, a seu ver, contraria esses princípios e dificulta o controle social. O requerente destacou que sua solicitação atende a diversos critérios prioritários, como o tipo de análise a ser realizada (a denúncia de racismo institucional), o porte do ente privado envolvido (população negra brasileira) e a repercussão do fato na administração pública (a incongruência e violência de um sistema acadêmico dominado por brancos em um país de maioria negra / genocídio da juventude negra nas periferias). Por fim, solicitou informações claras sobre a previsão de análise e uma fundamentação jurídica detalhada sobre a ausência de prazo na portaria que rege o juízo de admissibilidade.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Quanto ao prazo para análise do caso, a CGU explicou que a atividade correcional pode ter início a partir de denúncias, representações, relatórios de auditorias, notícias da mídia, apurações próprias etc. Em sendo assim, é considerável o elevado volume de processos gerados diariamente, não apenas originados diretamente de denúncias. Relativamente a tal situação, a CGU mencionou a Portaria nº 202/2021, que institui os critérios de priorização de análise de demandas correcionais no âmbito da Corregedoria-Geral da União, porém não estabelece prazo específico para a admissibilidade inicial. Portanto, reiterou a resposta fornecida anteriormente, na qual informou que o processo encontrava-se em fase de análise ainda não concluída, não sendo possível, conceder mais informações sobre seu andamento, estando assim em conformidade com os dispositivos legais supracitados.

Recurso em 2ª instância

O cidadão alegou que a Portaria CGU nº 202/2021 não poderia ser utilizada como fundamento para omissão de prazos e critérios que contrariam a razoabilidade e a eficiência constitucionalmente previstas. A normatividade infralegal, em sua natureza administrativa, não possui força para mitigar direitos previstos na Constituição e em leis ordinárias, como o Estatuto da Igualdade Racial. Assim, o solicitante requereu que a CGU esclarecesse, de forma fundamentada, como a ausência de prazos no rito de admissibilidade atende aos princípios constitucionais de eficiência e transparência, bem como, as normativas ordinárias já elencadas. Por fim, o cidadão alegou que, embora compreenda que as prioridades possam atingir o corregedor-geral da União, isso não impediria que informações sobre o andamento do processo, bem como, sobre os prazos legais para seu processamento fossem fornecidas.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Controladoria-Geral da União decidiu pelo conhecimento do recurso e por seu provimento parcial, nos termos do art. 7º, inciso II, §2º e §3º, da Lei nº 12.527/2011, no que se refere à disponibilização de cópia da análise conclusiva do processo nº 00106.010887/2024-41, com o tarjamento das informações pessoais que dizem respeito à vida privada, honra ou imagem, em cumprimento ao disposto no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, conforme documento anexo (SEI nº 3457603); e decidiu pelo não conhecimento no que tange aos argumentos e questionamentos sobre os critérios de priorização e prazo para análise dos processos junto à Corregedoria-Geral da União, uma vez que essas questões fogem do escopo da Lei de Acesso à Informação, conforme disposto no art. 7º da referida legislação.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Não se aplica.

Análise da CGU

Não se aplica.

Decisão da CGU

Não se aplica.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente informou que a cópia da análise conclusiva do processo nº 00106.010887/2024-41, com tarjamento das informações pessoais que dizem respeito à vida privada, honra ou imagem, em cumprimento ao disposto no art. 31, §1º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação, não foi anexado aos autos, restando recorrer ao CMRI para o acesso.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão informou que o referido processo se encontrava em fase de análise ainda não concluída, não sendo possível conceder maiores informações sobre o seu andamento ou eventuais diligências em curso, devido ao caráter restrito do procedimento, que se extinguirá com a sua conclusão, nos termos do §3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 do Decreto nº 7.724/2012. A Controladoria destacou, ainda, o art. 2º da Portaria nº 202/2021, que institui os critérios de priorização de análise de demandas correcionais no âmbito da CRG. O cidadão permaneceu irredimido, requerendo que a Controladoria esclarecesse, de forma fundamentada, como a ausência de prazos no rito de admissibilidade atende aos princípios constitucionais de eficiência e transparência. No recurso dirigido à autoridade máxima do órgão, o ministro da CGU decidiu pelo conhecimento e por seu provimento parcial, nos termos do art. 7º, inciso II, §2º e §3º, da LAI, no que se refere à disponibilização de cópia da análise conclusiva do processo nº 00106.010887/2024-41, com o tarjamento das informações pessoais que dizem respeito à vida privada, honra ou imagem, em cumprimento ao disposto no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011. Ocorre que o documento não foi anexado à Plataforma Fala.BR, levando o cidadão a recorrer à CMRI para ter acesso. Apesar do recurso em 4ª instância trazer elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria (solicitação de providências) e que possui canal específico para atendimento, não configurando pedido de acesso à informação, a regra, contudo, pode ser flexibilizada, verificado que o atendimento é simples por parte do órgão requerido, sendo boa prática da transparência por parte da Administração Pública, além de colaborar com o fortalecimento do direito fundamental de acesso à informação. Com base no exposto, foi realizada interlocução com a CGU, solicitando a disponibilização do arquivo anexo ao requerente. A solicitação foi atendida por e-mail enviado ao cidadão em 13/02/2025, com a cópia do comprovante da entrega para a Secretaria-Executiva desta Comissão. Por conseguinte, verifica-se no caso em tela ausência de negativa de acesso à informação. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; bem como pelo recurso trazer manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487612** e o código CRC **DE7FDAFE** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0